LEI COMPLEMENTAR N. 73, de 01 de julho de 1993. - Cria Taxa de Prevenção e Combate a Sinistros

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica criada a taxa de Prevenção e Combate a Sinistros, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial de serviços públicos, destinados à fiscalização, prevenção e combate a incêndio e salvamentos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Parágrafo Primeiro - Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo Segundo - O contribuinte da taxa de Prevenção e Combate a Sinistros é o proprietário ou possuidor de qualquer imóvel, situado na zona urbana do Município.

Artigo 2º - A base de cálculo da taxa de Prevenção a Sinistros é a V.R., a qual se aplica por m2 da unidade imobiliária, nas seguintes alíquotas:

a-) Prédios Residenciais - 0,05% V.R. (zero vírgula zero cinco por cento do valor de referência) por m2 de construção;

b-) Prédios Industriais e Comerciais - 0,07% V.R. (zero vírgula zero sete por cento do valor de referência) por m2 de construção;

c-) Terrenos Vagos - 0,025% V.R. (zero vírgula zero vinte e cinco por cento do valor de referência) por m2 de área.

Parágrafo Único - Considera-se também como área construída, as instalações provisórias, que sirvam para abrigar objetos, mercadorias ou negócios, instalados em vias ou logradouros públicos e quaisquer dependências que a indústria e o comércio em geral utilizem como depósito.

Artigo 3º - A taxa de Prevenção e Combate a Sinistros será lançada no início de cada exercício, mediante pagamento em 4 (quatro) parcelas iguais e exigíveis, conjunta ou separadamente a critério da administração, com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, nos mesmos prazos e formas destes.

Artigo 4º - A parte dos recursos arrecadados com base nesta lei, será aplicada na melhoria e ou aplicação dos serviços de Prevenção e Combate a Incêndios e Salvamentos, notadamente com máquinas, veículos, utensílios e equipamentos próprios.

Artigo 5º - A empresa que possuir sistema próprio de combate a prevenção a sinistro, em funcionamento de acordo com as normas baixadas pela unidade do Corpo de Bombeiros, poderá ter reduzida a referida taxa em 50% (cincoenta po cento) desd que, requerida até 30 (trinta) dias a contar do recebimento do aviso de lançamento.

Artigo 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 01 de julho de 1993.

GERALDO MACARENKO
PREFEITO MUNICIPAL